

Acórdão: 15.743/02/3^a
Impugnação: 40.010107384-10
Impugnante: Daniela Santos
PTA/AI: 16.000065399-01
CPF: 972.997.666-04
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA E JUROS INCIDENTES SOBRE IPVA/2000. Restou caracterizado nos autos que na data do pagamento não vigorava lei prevendo hipótese de remissão de multas e juros incidentes sobre o IPVA recolhido em atraso, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2000. Valores legalmente devidos na data de 28.12.01, conforme art. 27, inciso II, § 1º da Lei nº 12.735 de 30/12/1997. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de valores pagos aos 28/12/01, a título de multa e juros referentes às 2ª e 3ª parcelas do IPVA/2000 do veículo AUDI A3, placa GXU-5545.

O Chefe da AF/Varginha, em despacho de fls. 09, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 11, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 16/17, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 20, que resulta na manifestação do Fisco de fls. 22/23.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 25/27, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata o presente pleito de Pedido de Restituição com fulcro na Lei nº 14.135/01, de valores pagos a título de multa e juros referente às 2ª e 3ª parcelas do IPVA/2000 do veículo AUDI A3, placa GXU-5545.

A Lei nº 14.135 de 28/12/2001, publicada no MG de 29/12/2001, dispõe sobre o pagamento de débitos decorrentes da propriedade de veículo automotor.

O artigo 3º do mencionado diploma legal dispõe que *“ficam remetidos os créditos decorrentes da cobrança de multa sobre o principal e juros de mora, relativos ao pagamento do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 2000 e 2001, desde que a quitação integral do principal ocorra até o dia 31 de março de 2002”*, sendo que o artigo 14 trata da sua vigência, estipulando que *“esta lei entra em vigor na data de sua publicação”*.

Certo é que a remissão é fator extintivo do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IV, do CTN, e como tal, uma vez implementada, torna-se indevido o recolhimento de valor que por ela fora dispensado.

No entanto, embora as condicionantes elencadas no artigo 3º da mencionada lei estejam presentes nos autos (fato gerador do IPVA ocorrido no exercício de 2000 e quitação do principal antes de 31.03.2002), na data em que o pagamento foi efetuado pela Impugnante a referida lei ainda não se encontrava em vigência, uma vez que não havia sido publicada.

O CTN – Lei nº 5.172/66 – que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, reza em seu **LIVRO SEGUNDO, SEÇÃO II**, no artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários.

A Lei na qual a Impugnante pretende apoiar seu pleito somente entrou em vigor na data de sua publicação, portanto aos 29.12.2001.

Desta forma, claro está que na data do pagamento, efetivado aos 28.12.2001, conforme atestam as autenticações apostas no documento de fls. 04, não vigorava lei estabelecendo hipótese de extinção do crédito tributário relacionado com as multas e juros incidentes sobre o IPVA, cujos fatos geradores tivessem ocorrido no exercício de 2000 e 2001.

Os valores pagos pela Impugnante eram, portanto, legalmente devidos na data de 28.12.01, a teor do disposto no artigo 27, inciso II, § 1º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/11/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

VDP/TAO

CC/MIG